

Ofício n. 236/2020-GPR.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Luiz Henrique Mandetta**
Ministério da Saúde
Brasília – DF

Assunto: **Direitos da Pessoa com Deficiência. Garantias. Medidas. COVID-19.**

Senhor Ministro,

Em virtude da classificação, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), do Coronavírus (COVID-19) como pandemia global, e da atual situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sintonia com a sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, zelando pelo acesso aos serviços de relevância pública às pessoas com deficiência, enfatiza ser urgente o reforço e a implementação de medidas para garantir o direito à saúde e tratamento prioritário desse segmento social.

1. Valendo-se dos dados apresentados no Relatório Mundial de 2011 sobre as pessoas com deficiência elaborado pela OMS, estima-se que mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Só no Brasil, quase 24% da população são pessoas com deficiência.

Sabe-se que a histórica exclusão social, política e econômica das pessoas com deficiência não decorre de fatores naturais, mas sim de uma construção social falha, incapaz de incluí-la em sua especificidade. Assim, a deficiência deixa de ser um obstáculo quando apoiada pelos recursos de acessibilidade e ações afirmativas promovidos pelo Estado.

2. Sendo elemento precípua para a manutenção da dignidade humana, o direito à saúde é condição prévia para que sejam exercidos os demais direitos humanos e fundamentais, como por exemplo os direitos ao trabalho, educação, lazer, participação na vida pública e política, liberdade de pensamento e locomoção.

3. É fato que as pessoas com deficiência em nosso país enfrentam maior dificuldade de ter acesso à saúde em razão da dificuldade de locomoção, de falta de autonomia, da inacessibilidade dos transportes público e da inacessibilidade de informação, dentre outras barreiras atitudinais e físicas.



4. Para garantir acesso à saúde sem discriminação e em condições de igualdade, o art. 25 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que apresenta status de norma constitucional)¹, obriga aos Estados Partes reconhecerem “que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência”, e que “tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde”.
5. Em acréscimo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) prevê o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e em todas as instituições e serviços de atenção ao público (art. 9º), inclusive, entende-se, no caso específico da pandemia do novo coronavírus, o recebimento prioritário de cuidados intensivos em salas de UTI e no uso de respiradores.
6. Embora um número considerável de pessoas com deficiência pertença ao grupo de alto risco ao novo coronavírus - em virtude do quadro de doenças pré-existentes - o poder público pouco tem feito para fornecer as orientações e apoio necessários durante a atual pandemia.
7. Medidas de contenção, como distanciamento social e isolamento pessoal, podem ser impossíveis para quem precisa de apoio para comer, vestir ou tomar banho.
8. A relatora especial da ONU para os direitos das pessoas com deficiência, Catalina Devandas², enfatizou que os Estados têm uma responsabilidade maior com essa população devido à discriminação estrutural histórica, devendo a sobrevivência das pessoas com deficiência ser uma prioridade em meio à pandemia do coronavírus. A relatora solicitou aos Estados que adotem medidas adicionais de proteção para garantir a saúde desse grupo social durante toda a crise, incluindo informações acessíveis sobre as medidas de contenção do vírus, licença remunerada ou trabalho remoto às pessoas com deficiência e aos seus cuidadores/familiares e apoio financeiro para os custos extras devido ao isolamento, como entregas à domicílio e reserva de alimentos em supermercados, por exemplo.
9. Catalina Devandas também apontou que a situação das pessoas com deficiência que se encontram em instituições, estabelecimentos psiquiátricos e prisões é particularmente grave, ressaltando que limitar o contato com entes queridos deixa as pessoas com deficiência totalmente desprotegidas dos abusos ou negligência em tais instituições.

¹ Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. A Convenção assumiu status de emenda constitucional em virtude da aprovação por quórum qualificado pelo Congresso Nacional, conforme previsto no § 3º, do artigo 5º, da Constituição (inclusão feita pela EC 45/2004). Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu status de emenda constitucional.

² Para acessar o pronunciamento completo da referida relatora, acessar:

<https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725&LangID=S>



10. Por todo o exposto, firme no seu entendimento sobre a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência e a essencialidade em implementar medidas adicionais e específicas para que o acesso à saúde seja isonômico, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conclama o Ministério da Saúde para que:

A. as pessoas com deficiência sejam público-alvo prioritário na Campanha Nacional de Vacinação Contra a Gripe 2020;

B. torne universalmente acessíveis todas as campanhas de informação pública sobre as medidas preventivas e de combate ao coronavírus (incluindo sítios eletrônicos, pronunciamentos, panfletos e avisos), devendo estar disponíveis, a depender do caso, em língua de sinais e de formas, meios e formatos acessíveis, legendas, serviços de retransmissão, mensagens de texto, leitura fácil e linguagem simples;

C. garanta a continuidade de funcionamento dos serviços (incluído de reabilitação) que atendam às necessidades das pessoas com deficiência, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público essencial (art. 175, IV, CRFB c/c art. 22, da Lei n. 8.078/90). Por outro lado, caso a pessoa com deficiência ou seus familiares entendam que há risco demasiado de contaminação durante a prestação do serviço (público ou privado) de reabilitação, que não haja penalização pelo não comparecimento às sessões de reabilitação já agendadas;

D. a pretexto de realizar a prevenção da COVID-19, não implemente política de internação compulsória de pessoas com deficiência intelectual nem com qualquer outro impedimento, em obediência ao art. 11 da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), autorizando-se, em casos de necessidade e atendendo aos requisitos de prevenção à disseminação do vírus, visitas às pessoas com deficiência que se encontram em instituições, estabelecimentos psiquiátricos e prisões.

Colhemos o ensejo o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB


Joelson Dias

Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CFOAB